SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1909482 - GO (2021/0170168-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	YURI DE NOVAES PACHECO
ADVOGADO	:	THEODORO PACHECO ALVES DA COSTA - GO028771
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO	:	AMANDA MONIQUE DE SOUZA AGUIAR MAIA - GO047813

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.
1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do pedido, confirmando a inadmissibilidade do Recurso Especial por incidência da Súmula 7/STJ.
2. O simples dissabor, desconforto, contratempo ou aborrecimento da vida cotidiana não enseja abalo moral, conforme se vê no REsp 1.426.710/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 8.11.2016).
3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que "os elementos constantes dos autos se situam em meras conjecturas e não são suficientes para formar a convicção do julgador" e que "os fatos narrados provocaram-lhes apenas um mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada que estão fora da órbita do dano moral". Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA32903435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 21/06/2022 19:20:39
Código de Controle do Documento: d2d01878-0912-48b4-b3d9-711153ffa732

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.909.482 - GO (2021/0170168-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	YURI DE NOVAES PACHECO
ADVOGADO	:	THEODORO PACHECO ALVES DA COSTA - GO028771
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO	:	AMANDA MONIQUE DE SOUZA AGUIAR MAIA - GO047813

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do pedido, confirmando a inadmissibilidade do Recurso Especial por incidência da Súmula 7/STJ.

Defende Yuri de Novaes Pacheco:

> Ocorre, que a r. decisão combatida merece reforma, pois, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "a revaloração da prova delineada no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, é, ao contrário do reexame, permitida no recurso especial" (Precedentes: REsp 723147/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 24.10.2005; AgRg no REsp 757012/RJ, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 683702/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 02.05.2005).
>
> [...]
>
> Fato, que, mesmo respeitando o entendimento em contrário, não demanda a revisão do conjunto probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 07 do STJ, mas, sim, torna possível a revaloração das retro citadas circunstâncias fáticas delimitadas pelo v. acórdão recorrido conforme os precedentes supra; e, que, principalmente, não se trata de um mero/simples dissabor, desconforto, contratempo ou aborrecimento, mas de um comprovado ato ilícito reconhecido no próprio corpo do acórdão objurgado, ensejador de reparação moral (Responsablidade Civil e dano *in re ipsa*), nos termos dos precedentes jurisprudenciais do STJ utilizados pelo recorrente no Aresp interposto, abaixo transcritos:
>
> [...]
>
> Sendo patente no caso posto em causa a explícita negativa de vigência no v. acórdão recorrido dos artigos 186 e 927 do CC/2002
>
> [...]
>
> Isto posto, sem mais delongas, por ser permitida no Recurso Especial a revaloração da aludida prova discriminada no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso; dispensada a prova de prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por vezes é de difícil constatação,

Documento eletrônico VDA32112710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:58:32
Código de Controle do Documento: EBE0EA9C-5439-4C87-9AFE-F38462F7B5E7

haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo; do mesmo modo, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responsáveis pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros (art. 36, § 7º, da CF/88); e, principalmente, explícita a afronta/negativa de vigência no v. acórdão recorrido, objeto do Recurso Especial interposto, dos arts. 186 e 927, parágrafo único, do CC/2002; Requer:

I – A reforma *in totum* da r. decisão monocrática recorrida, com o consequente conhecimento e provimento do presente Agravo Interno para que seja julgada por esta Colenda Turma Julgadora do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a matéria arguida no Recurso Especial interposto, e ao final condenado o Município Agravado ao pagamento de Danos Morais em prol do Agravante, nos termos da Lei e dos precedentes jurisprudenciais utilizados desta Corte Superior de Justiça.

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA32112710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:58:32
Código de Controle do Documento: EBE0EA9C-5439-4C87-9AFE-F38462F7B5E7

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.909.482 - GO (2021/0170168-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	YURI DE NOVAES PACHECO
ADVOGADO	:	THEODORO PACHECO ALVES DA COSTA - GO028771
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO	:	AMANDA MONIQUE DE SOUZA AGUIAR MAIA - GO047813

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do pedido, confirmando a inadmissibilidade do Recurso Especial por incidência da Súmula 7/STJ.

2. O simples dissabor, desconforto, contratempo ou aborrecimento da vida cotidiana não enseja abalo moral, conforme se vê no REsp 1.426.710/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 8.11.2016).

3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que "os elementos constantes dos autos se situam em meras conjecturas e não são suficientes para formar a convicção do julgador" e que "os fatos narrados provocaram-lhes apenas um mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada que estão fora da órbita do dano moral". Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA32112710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:58:32
Código de Controle do Documento: EBE0EA9C-5439-4C87-9AFE-F38462F7B5E7

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8 de março de 2022.

Compulsando os autos verifica-se que a sentença concluiu pela ausência da comprovação da relação de causalidade (fl. 86 ,e-STJ):

> O preceptivo legal em comento revela, em primeiro lugar, que ao condicionar a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente de sua atividade administrativa, a Constituição adotou expressamente a teoria do risco administrativo, exigindo, portanto, relação de causa e efeito entre a atuação do agente público e o dano, de sorte que, sem a demonstração dessa relação de causalidade não há como e nem porque responsabilizá-lo.
>
> [...]
>
> Com efeito, inexiste nos autos sequer início material de prova dos danos morais supostamente causados ao autor e tampouco da conduta ilícita do ente municipal.

O Tribunal concluiu que "não há falar em indenização por danos morais quando os elementos constantes dos autos se situam em meras conjecturas e não são suficientes para formar a convicção do julgador e solucionar a controvérsia"(fl. 180, e-STJ).

Assim decidi:

> Na origem, pretendeu o autor indenização por danos morais, supostamente causados pelos servidores do Município. A Sentença julgou improcedente a Ação. Não vislumbrou a ocorrência de dano indenizável.
>
> A decisão monocrática negou seguimento à Apelação. Afirmou:
>
> > Desta forma, não há falar em indenização por danos morais quando os elementos constantes dos autos se situam em meras conjecturas e não são suficientes para formar a convicção do julgador.
> >
> > Ademais, os fatos narrados provocaram-lhes apenas um mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada que estão fora da órbita do dano moral.
>
> O acórdão impugnado confirmou a decisão monocrática. [...]
>
> O Recurso Especial não foi admitido por incidência da Súmula 7/STJ.
>
> O simples dissabor, desconforto, contratempo ou aborrecimento da vida cotidiana não ensejam abalo moral, conforme se vê no REsp 1.426.710/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 8.11.2016).
>
> É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas

Documento eletrônico VDA32112710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:58:32
Código de Controle do Documento: EBE0EA9C-5439-4C87-9AFE-F38462F7B5E7

fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que "os elementos constantes dos autos se situam em meras conjecturas e não são suficientes para formar a convicção do julgador" e que "os fatos narrados provocaram-lhes apenas um mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada que estão fora da órbita do dano moral". Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Sem motivos para reformar o Juízo prelibatório que entendeu pela incidência da Súmula 7/STJ.

Não me reconsiderei. Submeto o presente voto ao crivo do colegiado.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno**.

É como **voto**.

Documento eletrônico VDA32112710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:58:32
Código de Controle do Documento: EBE0EA9C-5439-4C87-9AFE-F38462F7B5E7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.909.482 / GO

Número Registro: 2021/0170168-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
201490590510 5905169 590516920148090051

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	YURI DE NOVAES PACHECO
ADVOGADO	:	THEODORO PACHECO ALVES DA COSTA - GO028771
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR	:	AMANDA MONIQUE DE SOUZA AGUIAR MAIA - GO047813

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SAQUE FRAUDULENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	YURI DE NOVAES PACHECO
ADVOGADO	:	THEODORO PACHECO ALVES DA COSTA - GO028771
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO	:	AMANDA MONIQUE DE SOUZA AGUIAR MAIA - GO047813

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de abril de 2022

Documento eletrônico VDA32217068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/04/2022 14:17:16
Código de Controle do Documento: d6ce4559-1753-4948-93ee-c05b97fed309